

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A SUA ERRADICAÇÃO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS

The child labor's exploitation and its eradication through social and public policies

Maurem Silva da Rocha
Mariana Zacazack Dunker

RESUMO

O trabalho infantil **é uma triste realidade que precisa ser refletida pelos órgãos responsáveis, pela família e pela sociedade.** O Estado tem o dever de garantir a efetivação de políticas públicas e sociais voltadas à erradicação do trabalho infantil. A presente pesquisa busca analisar a evolução histórica, os dados atuais e as políticas de prevenção dessa temática. Os casos de trabalho infantil englobam crianças e adolescentes não só hipossuficientes, mas também pertencentes a classes **média e alta, dado que alguns jovens** realizam trabalhos como atores-mirim e influenciadores digitais, sofrendo pressão psicológica da família, já que é um meio de subsistência. O problema é que isso pode gerar traumas e se caracteriza também como exploração do trabalho infantil. Na presente pesquisa, evidenciou-se que as crianças e adolescentes mais pobres trabalham, de modo geral, em ambientes domésticos, caracterizando uma das formas mais comuns de trabalho infantil, enquanto as demais classes exploram seus filhos principalmente através de mídias em geral. A sociedade e a família são de suma importância no combate ao trabalho infantil, visto que urge realizar as denúncias para a efetiva fiscalização dessa realidade. **É evidente que a sociedade brasileira tem como característica a desigualdade social no país;** entretanto, foi possível identificar a efetividade das políticas **públicas** e sociais. Dessa forma, o Programa de

Maurem Silva da Rocha

Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, RS, Brasil. Mestre em Direito – UNISINOS/RS; Doutoranda em Ciências Sociais – PUC/RS. maurem.rocha@puccrs.br

Mariana Zacazack Dunker

Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, RS, Brasil. Estudante de Direito. mariana_dunker@hotmail.com

Erradicação do Trabalho Infantil e a Lei da Aprendizagem são instrumentos efetivos na erradicação do trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Políticas públicas e sociais; Denúncias; Fiscalização; Desigualdade social.

ABSTRACT

Child labor is a sad reality that must be reflected upon by responsible organs, family, and society. The state has the duty to guarantee the realization of social and public policies focused on eradicating child labor. The present study aims to analyze the historical evolution, the current data, and the prevention policies on this subject. The cases of child labor encompass hypo-sufficient children and teenagers and those from high and middle class, as some youngsters work as child actors and digital influencers, suffering with psychological pressure from the family, as it is their mean of living. The problem is that it may cause traumas and be characterized as exploitation child labor. In this study, it became evident that poorer children and teenagers work, in general, in domestic environments, characterizing one of the most common types of child labor, while others exploit their children through media. Society and family are essential in fighting child labor, as it is urgent the need to report cases of child labor to effectively control this reality. It is evident that the Brazilian society is characterized by social inequality; however, we were able to identify the effectiveness of social and public policies. Thus, the Eradication of Child Labor Program and the Law of Learning are effective tools in the eradication of child labor.

Keywords: Child labor; Social and public policies; Reports; Inspection; Social inequality.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade em nosso país. Apesar de as estatísticas apontarem para a sua redução entre crianças e adolescentes, ainda é possível identificar jovens realizando algum tipo de atividade econômica irregular no país.

A execução do trabalho infantil implica em prejuízos para a educação formal, isto é, o indivíduo que trabalha quando criança acumula uma ética de desenvolvimento humano relativamente menor, o que influi negativamente em sua produtividade durante a vida adulta.

As crianças e adolescentes têm direito à liberdade, à educação, ao respeito e à dignidade humana. Nessa esteira, o direito à profissionalização e à proteção do

trabalho visam o exercício da cidadania. A proteção do trabalho aos jovens é uma das formas de combate ao trabalho infantil.

Busca-se, assim, através do presente, entender a luta pelo combate ao trabalho infantil em nosso país, sua evolução através de dados estatísticos, denúncias e fiscalizações dos órgãos responsáveis e da sociedade. Também se analisa a evolução ética, humana e legislativa bem como se apresenta a efetividade das políticas públicas e sociais acerca da erradicação do trabalho infantil.

Diante do exposto, inicia-se a pesquisa a partir de sua abordagem, passando logo após pela sua evolução histórica de proteção às crianças e adolescentes. Importante, ainda, trazer à discussão o conceito e os dados atuais acerca do trabalho infantil, apresentando casos, campanhas e estatísticas acerca dessa problemática. Aborda-se, por fim, políticas públicas atuais de erradicação do trabalho infantil, como a Lei do Jovem Aprendiz (BRASIL, 2000) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Por fim, importa trazer à tona **considerações** sobre as denúncias e a fiscalização do trabalho infantojuvenil, além de apresentar resultados positivos das políticas públicas e sociais de combate ao trabalho infantil.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL

A história social da criança nos mostra que, antigamente, a duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filho do homem ainda não conseguia bastar-se. A criança, então, mal adquiria algum desembaraço físico e já era logo misturada aos adultos, partilhando de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje (ARIÈS, 1981).

A Idade Média foi marcada pelo crescimento da religião cristã, com seu grande poder de influência sobre os sistemas jurídicos da época. O cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os jovens. Como reflexo, atenuou a severidade de tratamento na relação entre pai e filho, pregando, contudo, o dever de respeito, aplicação prática do quarto mandamento do catolicismo: “honrar pai e mãe” (AMIN et al., 2019).

Diante desse contexto, é notório que os direitos fundamentais da criança e do adolescente na antiguidade ainda não existiam de forma absoluta, visto que a sociedade somente colocou em prática a visibilidade desses aspectos a partir do século

XVII. Posto isso, ocorreram várias mudanças sociais e estruturais durante os séculos. A escola substituiu a aprendizagem prática como meio de educação, o que quer dizer que a criança deixou de ser misturada aos adultos e de aprender a vida diretamente, através do contato com eles. A despeito das muitas reticências e retardamentos, a criança foi separada dos adultos e mantida à distância numa espécie de quarentena, antes de ser solta no mundo. Essa quarentena foi a escola e o colégio (ARIÈS, 1981).

Essa separação – e essa chamada à razão – das crianças deve ser interpretada como uma das faces do grande movimento de moralização dos homens, promovido pelos reformadores católicos ou protestantes ligados à Igreja, às leis ou ao Estado. Acredita-se que foi somente no século XVIII que os párocos passaram a manter seus registros com a exatidão ou a consciência de exatidão que um Estado moderno exige de seus funcionários de registro civil. A importância pessoal da noção de idade deve ter se afirmado à medida que os reformadores religiosos e civis a impuseram nos documentos, começando pelas camadas mais instruídas da sociedade (ARIÈS, 1981).

Durante o século XVII, houve uma evolução: o antigo costume se conservou nas classes sociais mais dependentes, enquanto um novo hábito surgiu entre a burguesia, em que a palavra “infância” se restringiu a seu sentido moderno. A longa duração da infância, tal como aparecia na língua comum, provinha da indiferença que se sentia, então, pelos fenômenos propriamente biológicos: ninguém teria a ideia de limitar a infância pela puberdade. A ideia de infância estava ligada à ideia de dependência: as palavras *fils*, *valets* e *garçons* eram também palavras do vocabulário das relações feudais ou senhoriais para dependência. Só se saía da infância ao se sair da dependência ou, ao menos, dos graus mais baixos da dependência. Um *petit garcon* (menino pequeno) não era necessariamente uma criança, mas, sim, um jovem servidor (da mesma forma, hoje, um patrão ou um contramestre dirão de um operário de 20 a 25 anos: “É um bom menino” ou “esse menino não vale nada”) (ARIÈS, 1981).

Com relação à história social dos séculos, as crianças e adolescentes não recebiam o devido valor de civilidade da família e da sociedade, uma vez que os direitos à vida, saúde, liberdade, educação e dignidade desses indivíduos não eram princípios básicos estabelecidos pela legislação e estrutura de poder da época. Na antiguidade, os laços familiares eram conectados pelo culto à religião e não pelas relações afetivas. Ademais, crianças e jovens mal começavam a desfrutar a fase da infância, passando, de forma atroz e precoce, a conviver com a realidade dos adultos (CHADAD; SANTOS, 2006).

É de conhecimento geral que o trabalho infantil é a exposição de um cenário vulnerável; dessa forma, representa uma grave violação dos direitos humanos, pois retira da criança o direito fundamental à infância e viola sua dignidade. O combate

ao trabalho infantil é uma das prioridades da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, também, do Estado brasileiro, que possui um amplo arcabouço legislativo de proteção aos direitos da criança e do adolescente. No Brasil, o trabalho infantil é uma realidade desde o início do povoamento. Por volta de 1530, crianças e adolescentes adentravam embarcações portuguesas com destino às terras brasileiras, trabalhando como *grumetes* e *pajens*. Os jovens viviam em condições subumanas e eram submetidos a todo tipo de exploração das forças físicas, com os piores trabalhos da embarcação. As meninas eram retiradas de orfanatos em Lisboa a partir dos 14 anos para serem enviadas às colônias portuguesas (CARNEIRO, 2016).

No que se refere à doutrina, é estabelecido que as primeiras manifestações do Estado intervindo no relacionamento empregado-empregador surgiram, precisamente, para proteger as crianças e as mulheres, cujo trabalho vinha sendo empregado, em grande escala, nas primitivas e incipientes indústrias, que estavam em franco desenvolvimento. As primeiras leis protetoras das mulheres e das crianças e jovens surgiram naqueles países onde a indústria teve maior desenvolvimento. Iniciase na Inglaterra, em 1802, ainda que limitada exclusivamente às indústrias de lã e algodão. Nesse ano, sancionou-se a primeira lei trabalhista, *Moral and Health Act*, que limitava a 12 horas a jornada de trabalho. Posteriormente, a *Cotton Mills Act*, de 1819, ampliou o âmbito de aplicação da anterior, estabelecendo, pela primeira vez, o limite de idade de admissão no trabalho, fixando-o em 9 anos. A partir daí, países como França, Bélgica, Alemanha, Suíça, **Áustria** e outros adotaram, também, medidas de proteção ao trabalho dos jovens e das mulheres. No Brasil, o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891 (BRASIL, 1891), estabelecia medidas de proteção aos jovens, mas nunca foi regulamentado (NEME, 1977).

A Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) foi a primeira a trazer expressamente a previsão de proteção ao trabalho infantil, proibindo o labor aos jovens de até 14 anos e o trabalho noturno para adolescentes de 16, bem como a proibição ao trabalho insalubre para os menores de 18 anos. Desde então, com exceção das Cartas Políticas de 1967 e 1969, o trabalho do adolescente de 16 anos passou a ter proibição constitucional. Embora, nos últimos anos, o trabalho infantil tenha decaído, o número de crianças trabalhando no Brasil ainda é alto, especialmente quando comparado a outros países (CARNEIRO, 2016).

Com relação às medidas de enfrentamento ao trabalho infantil, essas começaram a surgir no final da década de 1980 e início da década de 1990. No campo institucional, as leis referentes ao trabalho das crianças e adolescentes se modificaram substantivamente ao longo dos anos, sofrendo, algumas vezes, retrocessos. A primeira lei criada referente ao trabalho juvenil data de 1891 (BRASIL, 1891) e restringe a

admissão de crianças menores de 12 anos em trabalhos industriais, sendo essa idade reduzida para 8 anos no caso dos aprendizes. A Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) veio reafirmar a proteção das crianças, voltando a proibir o trabalho de jovens menores de 14 anos (anteriormente, a idade mínima de admissão no trabalho havia sido reduzida para 12 anos) e, ainda, garantindo direitos previdenciários e trabalhistas (CHADAD; SANTOS, 2006).

A entrada precoce no mercado de trabalho não é um fenômeno restrito a algumas regiões do mundo, sendo encontrado, em maior ou menor frequência, em todos os países, assumindo diversas formas e apresentando um grande desafio às autoridades de qualquer nação. No Brasil, não é diferente. Mesmo que as estatísticas indiquem que o trabalho infantil esteja reduzindo com uma intensidade cada vez maior em nosso país, ainda é grande o contingente de crianças comprometidas com o exercício de atividades econômicas, quando estas deveriam estar voltadas plenamente a desfrutar dos prazeres da infância combinados com o necessário aprendizado para enfrentarem os desafios e compromissos do futuro (CHADAD; SANTOS, 2006).

A evidência de desigualdade social e econômica **é um** problema que acarreta a entrada precoce da criança ou do adolescente em situação de vulnerabilidade social ao mercado de trabalho. Não se pode negar que a execução de alguma atividade econômica pela criança implica em prejuízos para sua educação formal, seja por um menor aproveitamento do ensinamento fornecido (quando a criança tenta conciliar trabalho e estudo) ou, pior ainda, pelo completo abandono dos estudos. O indivíduo que trabalha quando criança acumula um capital humano relativamente menor, o que influi negativamente na sua produtividade durante a vida adulta (CHADAD; SANTOS, 2006).

No que diz respeito ao direito à cultura, esporte e lazer da criança e do adolescente no seu desenvolvimento, estes necessitam de variados estímulos: emocionais, sociais, culturais, educacionais, motores, enfim, todo o arcabouço necessário para a sua formação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), fundado na doutrina da proteção integral, assegurou a crianças e jovens não apenas direitos considerados imprescindíveis ao ser humano, como vida, saúde e educação, mas ainda aqueles que, de certa forma, são vistos como secundários ou até supérfluos por nossa sociedade, mas que exercem importante papel no desenvolvimento da criança e do adolescente (AMIN *et al.*, 2019).

Diante do exposto, criança e adolescente têm direito de brincar, de se divertir, e até de não fazer nada. O poder público e a família têm importante papel na efetivação desses direitos fundamentais. O Estado deve assegurar o acesso à cultura, esporte e lazer por meio da construção de praças, instalação de lonas culturais, teatros populares,

promoção de *shows* abertos ao público, construção de complexos ou simples ginásios poliesportivos. A família deve buscar, de acordo com sua classe social, ofertar às suas crianças e jovens a possibilidade de frequentar teatros, *shows*, assistir a filmes ou, simplesmente, brincar. A própria escola tem importante papel na promoção desses direitos, sendo comum passeios a museus ou formação de grupos de teatro pelos próprios alunos. Assim, cabe à sociedade exigir o respeito e a efetivação dos direitos fundamentais preconizados no art. 227 da Lei Maior (BRASIL, 1988), em favor das crianças e dos jovens, uma conquista da nossa atual sociedade (AMIN *et al.*, 2019).

Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos jovens, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época considerada única forma de se constituir família, base de toda a sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época (CARNEIRO, 2016).

No Brasil, país considerado um dos mais avançados do mundo em legislações pertinentes ao trabalho infantil, seu histórico de leis sobre o tema é vasto, conforme pode se observar no final do século XIX, mais precisamente no ano de 1891, com a expedição do Decreto 1.313 (BRASIL, 1891), que tinha por escopo regularizar o trabalho e as condições dos “menores empregados” das fábricas existentes na capital federal, cuja norma visava precipuamente evitar o sacrifício de milhares de crianças em decorrência das precárias condições de trabalho da época. Entre os 17 artigos trazidos pelo decreto, havia a fiscalização dos estabelecimentos industriais; a proibição de trabalho de limpeza de oficinas; a proibição de atividades aos domingos e feriados nacionais; o impedimento de trabalho noturno, descrito como das 6 horas da tarde às 6 da manhã; o atendimento a condições mínimas de higiene e segurança; e a definição da idade mínima para o trabalho sendo a de 12 anos, sendo permitido, porém, àqueles de 8 a 12 anos a condição de aprendiz. Esses são os pontos mais relevantes desse ordenamento (BANDEIRA; BERTONCINI, 2020).

No século seguinte, em 1919 e 1939, criam-se, respectivamente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que se ocuparam de debater o tema do trabalho infantil e estabelecer diretrizes de combate a essa atividade. Já a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) é muito clara quando estipula e limita a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, não se podendo aceitar justificativas simplórias de dignificação pelo trabalho, minimização da possibilidade

da mendicância ou da entrada ao tráfico, posto que tais discursos somente reafirmam o círculo vicioso da pobreza e da desigualdade (BRASIL, 1988). O trabalho infantil ou a redução da limitação legal não se mostram um avanço; ao contrário, caracterizam-se evidentes retrocessos históricos de direitos conquistados ao longo de décadas e que atualmente se encontram consolidados na Lei Maior (BANDEIRA; BERTONCINI, 2020).

Já as disposições nacionais que tratam do combate ao trabalho infantil remontam à Constituição Federal (BRASIL, 1988) e ao ECA, Lei Federal n. 8.069/1990 (BRASIL, 1990), segundo os quais, à época da promulgação da Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXXIII, estabeleceu-se inicialmente o veto de qualquer trabalho aos jovens com idade inferior aos 14 anos, salvo na condição de aprendiz, tendo essa limitação etária também sido inserida junto ao ECA em seu art. 60 (BRASIL, 1990). Desse modo, diretamente ligadas às especificidades do trabalho dos adolescentes, tem-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943) que, do art. 402 ao art. 441, dispõe sobre a proteção do trabalho do jovem (BANDEIRA; BERTONCINI, 2020).

3 CONCEITUAÇÃO E DADOS ATUAIS DO TRABALHO INFANTIL

É primordial destacar o direito ao respeito e à dignidade da pessoa humana, principalmente tratando-se da vulnerabilidade infantojuvenil. O estigma do jovem como objeto de proteção parece conceder o direito de tratar a criança e o adolescente como bem se entender, sem enxergá-los como pessoas, carecedoras de tratamento digno à sua integridade física, psíquica e intelectual (AMIN *et al.*, 2019). Dessa forma, consta evidenciar que as medidas de proteção da criança e do adolescente estão previstas no art. 98 do ECA (BRASIL, 1990).

A sociedade, influenciada pela mídia, parece exigir um comportamento cada vez mais adulto e sexualizado daqueles que ainda não amadureceram. Crianças e jovens encontram-se estressados com um horário a cumprir similar ao de um adulto, a ponto de não sobrar tempo para brincar, conversar e se divertir, que são atividades indispensáveis para o crescimento saudável (OLIVEIRA; DOMINGO, s.d.). O reflexo é um amadurecimento precoce, fazendo com que crianças e adolescentes possam se sentir desamparados pela sociedade e pela família.

Diante do exposto, é indispensável destacar casos midiáticos e da internet que caracterizam formas de trabalho infantil. O caso da atriz Jennette McCurdy, que trabalhou quando criança e durante a adolescência na série de televisão *iCarly*, da emissora Nickelodeon, é um exemplo: a atriz era obrigada a trabalhar por pressão psicológica da família e da mídia. Desse modo, a jovem desenvolveu ansiedade, vergonha e autoaversão.

Em 2021, Jennette revelou em seu próprio *podcast*, *Empty Inside*, que não

retomará a carreira como atriz e que sente muita vergonha dos papéis em que trabalhou:

Tudo só aconteceu por conta da pressão da minha família. Não tínhamos muito dinheiro, e essa foi a saída. O que eu realmente acho que foi útil para me levar a algum grau de sucesso, porque eu não acho que eu teria sido tão ambiciosa se não soubesse que era para minha família. Imagino que a experiência é muito diferente com a atuação se você se orgulha de seus papéis e se sente realizado por eles. (NERY, 2022, s.p.)

Depois de muito tempo com acompanhamento terapêutico e psiquiátrico, a jovem se sentiu segura para falar sobre sua saúde mental em sua autobiografia.

Outro caso famoso que ocorreu no Brasil, em 2020, foi de um canal no YouTube denominado *Bel para meninas*, em que o Ministério Público foi acionado após o público denunciar a mãe *youtuber* que administrava esse canal. Nesse caso, havia vários vídeos de Isabel Magdalena, a Bel, de 13 anos, na época, sendo exposta com o uso inapropriado de imagem infantil na internet. O vídeo mais explícito da conduta ilícita é quando a mãe, Francinete Peres, brinca com a filha com uma mistura escura caseira; quando a genitora pede para a criança lamber o conteúdo, que se tratava de bacalhau com leite, a menina expõe: “Mãe, eu vou passar mal”, mas, devido à insistência da mãe diante das câmeras, ela cede. Em vista disso, Bel lambe a colher, faz careta de quem não gostou da situação e, por fim, é surpreendida com um banho da substância derramada sobre sua cabeça e acaba vomitando brevemente. Tudo isso para uma audiência de 50 milhões de visualizações mensais no canal do YouTube (WANDERLEY, 2020).

Os internautas e os influenciadores digitais usaram esses e outros vídeos para colocar em evidência a *hashtag* #SalvemBelparaMeninas na rede social Twitter, denunciando um suposto comportamento abusivo da *youtuber* Francinete Peres, conhecida como Fran, que aparecia sempre ao lado da filha em vídeos produzidos em casa, desde 2013. Em algumas postagens, a mulher aparentava estar aborrecida com a resistência da menina em embarcar no que estava sendo proposto; por vezes, a menina era constrangida em situações do cotidiano. O assunto mobilizou a atenção de milhares de pessoas e de conselhos tutelares do Rio de Janeiro, estado onde a família reside. O órgão recebeu diversas denúncias de todas as partes do país, sofrendo pressão dos internautas e programas de TV. Com isso, o caso passou a ser oficialmente verificado pelo setor de defesa dos direitos da criança do município de Maricá (WANDERLEY, 2020).

Em face do exposto, a pressão psicológica dessas crianças e jovens consta evidente nas matérias da mídia e derivados. Nesses dois casos em específico, a criança

não tinha liberdade de escolha, era obrigada a aceitar todo o cenário de exposição da imagem, tornando-se explícito o abuso psicológico e o medo gerado pelas famílias delas. Nesse seguimento, as famílias violam o direito à dignidade da criança, porque, apesar de ser o meio de subsistência dessas famílias, a superexposição à internet e ao *show business* se qualifica como uma exploração do trabalho infantil.

Em relação ao que foi apresentado, um dos elementos fundamentais de fiscalização do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente é o Conselho Tutelar, previsto no art. 131 do ECA (BRASIL, 1990). Esse órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, possui um papel importante no combate ao trabalho infantil. O conselheiro tutelar atende crianças e adolescentes em situações de violação de direitos. É papel do conselheiro atender e aconselhar os pais ou responsáveis dessas crianças e adolescentes. A partir do atendimento, o profissional aplica medidas de proteção (TASSELLI, 2016).

Segundo dados atuais do Ministério do Trabalho e Previdência, como forma de conscientizar e marcar o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (promulgado em 12 de junho de 2002), a Sub-secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, lançou a campanha “Denuncie o Trabalho Infantil” nas redes sociais, informando sobre quais são as formas mais comuns de trabalho infantil e reforçando os canais de denúncia (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2020).

A campanha “Denuncie o Trabalho Infantil” é de suma importância, porque esclarece à sociedade os tipos de trabalho infantil e estimula os cidadãos, por meio da conscientização, a registrar denúncias no novo canal disponibilizado na internet (BRASIL, 2022). Os dados do autor da denúncia são sigilosos; por meio de um formulário, ele fornece informações, como o endereço da irregularidade trabalhista, o tipo da denúncia, e faz uma pequena descrição do que está ocorrendo. Por fim, ao ser recebida a denúncia, auditores fiscais do trabalho passam a analisar o caso.

De 2017 até abril de 2020, houve comprovação de trabalho infantil em 2.438 ações fiscais por todo o país. No total, foram retirados de condições irregulares 6.093 crianças e adolescentes. As áreas econômicas com maior número de jovens retirados são: manutenção e reparação de veículos automotores; restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas; e comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo. Nos primeiros meses de 2020, foi constatado trabalho infantil em 112 ações fiscais, resultando na retirada de 477 crianças e adolescentes de situações irregulares, uma média de 4,2 jovens por fiscalização; a média é maior do que a observada no ano de 2019, que ficou em 2,6 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2020).

Outra campanha de extrema importância ocorreu em 2022, realizada pela SIT,

nas praias da região nordeste do país, contra o trabalho infantil. Auditores-fiscais do trabalho de diversas regionais do país realizaram a campanha “Diga Não ao Trabalho Infantil nas Praias” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2022). A iniciativa ocorreu nos estados da Região Nordeste e visou identificar crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho, além de conscientizar e sensibilizar a sociedade em geral sobre os malefícios do trabalho infantil e a importância de combatê-lo.

Entre os trabalhos proibidos para crianças e adolescentes nas praias, estão: a venda de bebidas alcoólicas, o trabalho com a utilização de instrumentos perfurocortantes, o trabalho ao ar livre, o comércio ambulante, entre outros exemplos que constam vetados do art. 60 ao art. 69 do ECA (BRASIL, 1990). O trabalho infantil pode expor crianças e adolescentes à violência, ao assédio sexual, a esforços físicos intensos, à desidratação, à intoxicação e a acidentes de trabalho, bem como trazer outros graves prejuízos à saúde e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Ademais, a exploração do trabalho infantil prejudica os estudos e contribui para a evasão escolar (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2022).

A Constituição Federal, em seu art. 7º, proíbe no Brasil o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (BRASIL, 1988). Além disso, é vetada a realização de trabalhos que causem prejuízos ao desenvolvimento dos jovens em horários e locais que não permitam a frequência à escola, bem como os trabalhos elencados na lista das piores formas de trabalho infantil.

A inspeção do trabalho estabelece em seus protocolos de ação, além da responsabilização dos exploradores do trabalho infantil, ações voltadas ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes retirados do trabalho para a rede de proteção à criança e ao adolescente, com o objetivo de inclusão em políticas públicas, dentre elas, a aprendizagem profissional, promovendo, assim, a garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2022).

Diante do conteúdo exposto, urge destacar que as estatísticas da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil. Segundo dados do Observatório, acidentes graves de trabalho envolvendo jovens de 14 anos aumentaram 30% em 2020. De 2012 a 2019, foram registradas cerca de 54,7 mil denúncias relacionadas ao trabalho infantil. De 2012 a 2020, foram registrados 18,8 mil acidentes de trabalho envolvendo adolescentes de 14 a 17 anos de idade com vínculo de emprego regular. Durante o mesmo período, 46 adolescentes perderam a vida em decorrência de acidentes laborais; no meio rural, foram identificadas 580 mil crianças e adolescentes de até 13 anos trabalhando em estabelecimentos agropecuários em 2017 no Brasil, o que corresponde a 3,8% do total de pessoas ocupadas no setor

(ESTATÍSTICAS..., 2021).

Através da cooperação com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, o Observatório também passou a apresentar dados do Disque 100. De 2012 a 2019, foram registradas cerca de 54,7 mil denúncias relacionadas ao trabalho infantil. As denúncias mais frequentes são: trabalho infantil doméstico (32% do total); outras atividades proibidas ou ilícitas (32%); trabalho em ruas e logradouros, mendicância e catação de lixo (18%); tráfico de drogas (15%); tráfico de pessoas, inclusive trabalho escravo (5%) e exploração sexual comercial (1%) (ESTATÍSTICAS..., 2021).

A desigualdade social e o desemprego são circunstâncias que aumentam os casos de trabalho infantil no país. Essa realidade poderá gerar riscos para aqueles que estão inseridos neste contexto, ademais afastando cada vez mais as crianças e os adolescentes das atividades infantojuvenis do ambiente escolar.

O desemprego, por sua vez, foi agravado pela pandemia do coronavírus, que trouxe crise econômica e social, o que também levou ao aumento do trabalho informal, que pode aumentar a pobreza com a redução da renda. Além disso, com o desemprego, a busca por outras fontes de renda aumenta, levando a inclusão da criança e do adolescente no trabalho em busca do sustento da casa. Nessa perspectiva, a Pnad Covid-19 realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrou recorde na taxa de desemprego em setembro de 2020 (ROCHA; PONTINI; SILVA, 2022).

Por outro ângulo, o trabalho infantil também ocorre com *youtubers* e influenciadores digitais mirins. Dessa forma, durante a quarentena imposta pelo coronavírus, gravar vídeos deveria ser uma brincadeira, uma forma de passar o tempo; a questão é que, quando a diversão passa dos limites, pode se configurar como trabalho infantil. Além disso, especialistas apontam que, quando há obrigação em gravar vídeos, exposição da intimidade da criança e recebimento de produtos enviados por marcas, há relação trabalhista (DIAS, 2020).

Nesse contexto, essa atividade é caracterizada como trabalho infantil artístico, isto é, toda prestação de serviço apropriada economicamente por outra pessoa, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima (16 anos) e envolvendo a manifestação artística. Assim, abrange atividades como a representação, canto, dança e dublagem, além da atuação em fotos e vídeos publicitários, desfiles de moda e a apresentação de programas. Diante disso, o objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para ter lucro.

Dessa forma, é possível identificar os sinais que evidenciam o trabalho infantil artístico na internet, ou seja, algumas das formas de identificação são a divulgação de produtos recebidos de empresas, conteúdo e performance que não demonstram ser

espontâneos ou experimentais, gravação de novos vídeos com regularidade/obrigação, entre outros fatores que o público poderá observar e denunciar (CAVALCANTE, 2019).

O trabalho infantil no Brasil pode ser classificado de diversas formas, dentre elas, há o doméstico, no campo, nas ruas, na exploração sexual e também o perigoso ou insalubre. Milhares de crianças deixam de ir à escola e de ter seus direitos preservados para trabalhar em locais que não são apropriados para idade, além de que essas atividades poderão ocasionar morte, lesões e doenças em uma criança ou adolescente (ESPÉCIES..., 2018).

Diante desses apontamentos, é importante destacar que as denúncias do Disque 100 abarcam situações de trabalho extremamente perigosas e proibidas pela legislação brasileira, inclusive por se enquadrarem na lista das piores formas de trabalho infantil. Cerca de um terço das denúncias se refere ao trabalho infantil doméstico, que é proibido pela legislação brasileira antes dos 18 anos. Além disso, o trabalho realizado em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil (ESTATÍSTICAS..., 2021).

Em consideração aos dados atuais, é evidente a ampliação de informações fornecidas acerca desse tema. A fiscalização dos órgãos públicos demonstra um trabalho diário, junto com a sociedade, de combate ao trabalho infantil. Dessa forma, o trabalho infantil é também uma reflexão sobre a dignidade humana, a ética e o bem-estar de crianças e adolescentes pobres, de classe média e de classe média alta, pois essa temática engloba toda a esfera de estrutura social.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL, SOCIALIZAÇÃO E CIDADANIA

As políticas públicas desempenham um papel importante na sociedade, uma vez que visam responder a demandas sociais de grupos menos favorecidos, com o objetivo de solucionar os problemas públicos que afetam a coletividade. Nesse seguimento, a política pública de caráter permanente no Brasil, e que tem em vista a qualificação para o trabalho e combate ao trabalho infantil, é a Lei da Aprendizagem Profissional (BRASIL, 2000).

Esse regulamento surgiu em 2000, quando a Lei da Aprendizagem alterou a CLT (BRASIL, 1943), criando uma obrigação legal para as empresas cumprirem cota de aprendizagem, contratando adolescentes matriculados em curso de formação profissional e frequentando o ensino regular. Desse modo, consta destacar que a lei está em vigência para os jovens entre 14 e 18 anos, configurando-se como medida de proteção legal para o adolescente, previsto no art. 611-B da CLT (BRASIL, 1943),

porquanto a aprendizagem profissional é, atualmente, a única política pública de profissionalização para os jovens.

Em 2005, a CLT (BRASIL, 1943) foi alterada para estender a aprendizagem a jovens de até 24 anos, atendendo aos apelos das empresas com dificuldade no cumprimento da cota em razão de o ambiente de trabalho ser proibido para adolescentes com menos de 18 anos, ou de exigências legais de idade para sua prática. Também em 2005, foi publicado o Decreto n. 5.598/2005 (BRASIL, 2005), hoje alterado pelo Decreto n. 9.579/2018 (BRASIL, 2018), que regulamentou a contratação de aprendizes (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

Em 2016, o Decreto n. 5.598/2005 (BRASIL, 2005) foi alterado para incluir a modalidade alternativa de cumprimento de cota social, permitindo que as empresas obtenham um maior prazo para cumprimento da cota e que contratem os adolescentes para exercer suas atividades em órgãos públicos, Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

No cumprimento alternativo, a seleção dos aprendizes deve priorizar os adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade, tais como: egressos ou em cumprimento de medida de internação; em situação de acolhimento institucional; egressos do trabalho infantil; com deficiência, entre outros. Assim, verifica-se que, ao longo dos anos, a aprendizagem profissional vem se estabelecendo cada vez mais como instrumento de geração de oportunidades para a adolescência e juventude no Brasil, a fim de permitir seu ingresso protegido, regular e efetivo, tanto no mundo do trabalho como na própria sociedade, de um modo mais abrangente (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

Diante disso, por se tratar de sujeito protegido com prioridade, qual seja, o adolescente, entende-se incabível uma mudança que caracterize retrocesso, dado que a Lei do Jovem Aprendiz (BRASIL, 2000) tem como objetivo auxiliar jovens e adolescentes de 14 a 24 anos de idade e pessoas com deficiência (sem limite de idade) que estão estudando a conseguir uma oportunidade no mundo do trabalho e ampliar os seus conhecimentos, além de ser um instrumento de suma importância no combate ao trabalho infantil.

Outro grande exemplo é a fundação Pão dos Pobres, situada em Porto Alegre (RS), que possui o programa Jovem Aprendiz. O programa disponibiliza cursos gratuitos destinados a jovens de 14 anos completos até 23 anos e também a pessoas com deficiência (PCDs), sem exigência de escolaridade e idade. As atividades são voltadas para jovens em situação de vulnerabilidade social, ameaça e grave violação de direitos; além disso, a exigência para participar é estar regularmente matriculado em uma

escola e frequentando as aulas, caso não tenha concluído o Ensino Médio. Os jovens interessados devem cadastrar a documentação necessária para poder participar dos cursos oferecidos pela fundação (INSCRIÇÕES..., 2022).

Nessa continuidade, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é uma política social que visa proteger crianças e adolescentes, de 7 a 15 anos, e favorece o desenvolvimento integral dos jovens. O programa é integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho. O programa tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz a partir de 14 anos. Além do mais, as crianças e adolescentes devem ter os dados de identificação inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), com a devida identificação das situações de trabalho infantil (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993).

É de suma importância destacar a atuação do PETI no cotidiano de crianças, adolescentes e suas famílias, com base na pesquisa realizada em Chapecó (SC) no ano de 2013. As informações foram produzidas por meio de acompanhamento das atividades desenvolvidas no programa e realização de entrevistas com os jovens, suas famílias e profissionais (BONAMIGO *et al.*, 2015). A pesquisa informa que o programa não garante a participação integral das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, dado que elas deixam de participar quando precisam auxiliar seus responsáveis em tarefas no âmbito familiar.

Dentre as crianças entrevistadas, há Joana, de 11 anos, que auxiliava em serviços domésticos e cuidados com o pai alcoolista, e Teresa, de 10 anos, que realizava serviços domésticos e cuidados com o irmão bebê. É importante salientar que foram utilizados nomes fictícios para preservar as crianças (BONAMIGO *et al.*, 2015). A entrada de ambas no programa ocorreu pela procura espontânea da família, visto que as Unidades de Atendimento Socioeducativo (UASE) não se limitam ao atendimento das crianças e adolescentes vinculados ao PETI e ao Programa Bolsa Família (PBF). A coordenação das unidades encaminha as famílias para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) dos bairros onde residem, a fim de que os filhos comecem a participar do programa.

Em razão das tarefas no âmbito doméstico, a menina Joana realizava serviços domésticos tanto em sua casa quanto em uma residência em que a avó trabalhava como diarista, levando-a junto para auxiliar na limpeza. Além disso, a garota também cuidava do pai alcoolista. Sobre esse cuidado, Joana descreveu: “Eu ficava fazendo o

serviço e de olho nele, porque não podia deixar ele sair; se ele fosse sair, eu ligava pra mãe” (BONAMIGO *et al.*, 2015).

Na situação da menina Teresa, que auxiliava nos cuidados de seu irmão bebê e realizava as tarefas domésticas, a mãe relatou que trabalhava fora e que a filha mais velha não dava conta do serviço em casa. Dessa forma, Teresa ficava para realizar as tarefas; porém, havia dias em que ela faltava o PETI em decorrência dessa situação. Ou seja, dois casos expostos de situações diárias que se enquadram como formas de trabalho infantil.

As situações de trabalho infantil levantadas pela pesquisa colocam em evidência a situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias que precisam recorrer ao auxílio dos filhos para a organização da vida familiar, como uma forma de liberar os pais e irmãos para o trabalho e também aliviar a sobrecarga de atividades que estes realizam em casa e fora dela. No caso dos participantes da pesquisa, a aprendizagem laboral dessas crianças e adolescentes do programa vai lentamente tomando o lugar de outras aprendizagens, começando a exigir um tempo e uma dedicação que resultam em prejuízo à frequência escolar e à frequência à UASE.

A entrada das crianças e adolescentes na rede do PETI possibilitou seu acesso às atividades socioeducativas e a convivência com outras crianças, adolescentes e monitores. Os resultados indicam a importância do programa para as crianças e suas famílias, visto que participam de um espaço considerado seguro, com atividades que contribuem para o desenvolvimento social, afetivo e pedagógico. Por outro lado, a existência do programa não garante a participação integral das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, já que também é uma fiscalização das famílias a frequência efetiva dos jovens no programa.

Nesse seguimento, a participação da sociedade, dos entes federais e estaduais é o que direciona o rumo e o sucesso da erradicação do trabalho infantil, junto às políticas públicas e sociais que realizam essa fiscalização. Portanto, somente com a efetividade dessas ações será possível medir o grau de alcance desse objetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil é uma realidade que não deve passar despercebida pelo ordenamento jurídico e pela sociedade. A reflexão dessa temática é importante, pois muitos casos ocorrem no ambiente familiar, não somente com crianças e adolescentes hipossuficientes, mas também aqueles que estão no meio da internet (influenciadores digitais) e na mídia em geral.

Os dados atuais acerca do trabalho infantil demonstraram uma crescente

fiscalização dos órgãos competentes, inclusive realizando campanhas de conscientização para a sociedade entender sobre esse assunto e denunciar os casos de trabalho. A denúncia pode ser realizada pelo site do Governo Federal, já mencionado; pelo Disque 100, de forma gratuita; pelo Conselho Tutelar da cidade onde o(a) denunciante reside; à Delegacia Regional do Trabalho; às Secretarias de Assistência Social, ou diretamente ao Ministério Público do Trabalho (MPT). Além disso, é possível, também, realizar a denúncia pelo *site* do MPT e preencher o formulário eletrônico de forma anônima.

A exploração do trabalho infantil é uma situação de grave violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Com isso, é importante existir políticas públicas e sociais de erradicação desse trabalho. Em suma, a atuação estatal na implementação de políticas públicas está voltada aos direitos fundamentais e sociais definidos nos princípios da Constituição Federal. Nessa esteira, a competência da Justiça do Trabalho também é valiosa para o controle de políticas de proteção do trabalho infantil, diante de interpretação constitucional e processual que delimitam a causa de pedir e o pedido.

Dessa forma, apesar dos avanços nos últimos anos no que se refere ao tratamento do trabalho infantil, ainda há um número considerável de crianças e adolescentes que continuam exercendo algum tipo de atividade econômica sem o regulamento correto. Os impactos negativos do trabalho infantil podem gerar traumas de aspectos físicos e psíquicos como: fadiga excessiva, problemas respiratórios, doenças causadas por agrotóxicos, lesões, deformidades na coluna, alergias, distúrbios do sono, irritabilidade e estresse.

Diante de todo o exposto, é importante manter as políticas públicas e sociais vigentes no país que apresentam resultados positivos de combate ao trabalho infantil e, por fim, buscar parcerias para a criação de outras ações que busquem evitar a entrada precoce no mercado de trabalho, além de retirar do mercado as crianças e adolescentes que já trabalham sem a fiscalização adequada.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Paris: Editions du Seuil, 1981.

BANDEIRA, Paulo Sergio; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Exploração

do trabalho infantil: enfrentamento da ideologia permissiva. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, v. 46, n. 211, p. 187-207, maio/jun. 2020.

BONAMIGO, Irme Salete *et al.* Circulação de Crianças e Adolescentes na Rede Tecida pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 15, n. 4, p. 1345-1362, 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005**. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: <http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Realizar Denúncia Trabalhista. In: **Trabalho, Emprego e Previdência**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-denuncia-trabalhista>. Acesso em: 1 maio 2022.

CARNEIRO, Marília de Souza. Controle de Políticas Públicas na Justiça do Trabalho: Uma Análise das Políticas de Erradicação do Trabalho Infantil. **Revista de Direito de Trabalho**, v. 42, n. 171, p. 143-160, set./out. 2016.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. In: SEMINÁRIO DO PACTO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA: REGIÃO SUDESTE. 2019, São Paulo. **Anais eletrônicos [...]**. São Paulo: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil--art%C3%ADstico-e-as-novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

CHADAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emilly Helmer. O Trabalho Infantil no Brasil: Evolução, Legislação e Políticas visando sua Erradicação. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 32, n. 124, p. 95-124, out./dez. 2006.

DIAS, Guilherme Soares. Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. **Criança Livre de Trabalho Infantil**, São Paulo, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://livedetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ESPÉCIES de Trabalho Infantil. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP)**. Belém, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/combate-ao-trabalho-infantil/especies-de-trabalho-infantil>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ESTATÍSTICAS da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132200-estatisticas-da-oit-indicam-tendencias-preocupantes-de-aumento-do-trabalho-infantil-no>. Acesso em: 1 maio 2022.

INSCRIÇÕES abertas para Jovem Aprendiz 2022/2. **Pão dos Pobres**, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://www.paodospobres.org.br/site/destaque/inscricoes-abertas-para-jovem-aprendiz-2022-2/>. Acesso em: 20 maio 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Campanha “Denuncie o Trabalho Infantil” marca data nacional de conscientização**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/repositorio-de-noticias-trabalho/trabalho/ultimas-noticias/campanha--201cdenuncie-o-trabalho-infantil201d-marca-data-nacional-de-conscientizacao>. Acesso em: 1 maio 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **SIT realiza Campanha nas Praias contra o Trabalho Infantil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/fevereiro/sit-realiza-campanha-nas-praias-contra-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 1 maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **A Aprendizagem Profissional: qualificação para o mundo do trabalho, combate ao trabalho infantil e profissionalização do adolescente e jovem**. Brasília: Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), 2019. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/artigos/a-aprendizagem-profissional--qualificacao-para-o-mundo-do-trabalho-combate-ao-trabalho-infantil-e-profissionalizacao-do-adolescente-jovem/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 18 maio 2022.

NEME, Oswaldo. Proteção do trabalho do menor. **Revista do Direito do Trabalho**, v. 2, n. 7, p. 119-122, maio/jun. 1977.

NERY, Laila. 'Eu Estou Alegre: Minha Mãe Morreu', diz atriz de 'iCarly' em autobiografia. **Estadão**, São Paulo, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,eu-estou-alegre-minha--mae-morreu-diz-atriz-de-icarly-em-autobiografia,70004030966>. Acesso em: 30 maio 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de; DOMINGO, Cíntia Oliveira. Do Direito à Absoluta Prioridade na Efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente: O Papel das Políticas Públicas no Cumprimento deste Desiderato. **Publica Direito**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=31ab328e47c4ea3f>. Acesso em: 15 maio 2022.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PONTINI, Milena Souza; SILVA, Thaís Borges da. A pandemia da Covid-19 e o trabalho infantil doméstico: uma análise social e jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 1040, jun. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44514>. Acesso em: 14 ago. 2022.

TASSELLI, Roberta. O papel do conselheiro tutelar no combate ao trabalho infantil. **Criança Livre de Trabalho Infantil**, São Paulo, 19 set. 2016. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/rede-de-protecao/conselheiro-tutelar/>. Acesso em: 15 maio 2022.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para Meninas. **Correio Braziliense**, Brasília, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>. Acesso em: 30 maio 2022.

Publicado originalmente na Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 124-139, 2023.